



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.722930/2016-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.933 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2012

PASEP. BASE DE CÁLCULO.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS AO RPPS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. O valor das contribuições ao RPPS, transferidas pelo Município à autarquia gestora do fundo previdenciário, deve ser incluído na base de cálculo do Pasep devido pela autarquia e ser excluído da base de cálculo do Pasep devido pelo Município.

PASEP. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe dedução na base de cálculo do Pasep da entidade que transfere recursos para fundações de direito público.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP os valores repassados pelo Recorrente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) através dos institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha(substituta integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referentes ao período de 01/2012 a 12/2012, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/1998, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, no valor de R\$ 4.502.570,94.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/13), em síntese:

O contribuinte, após intimação, apresentou os Balancetes Mensais Consolidados (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada), Demonstrativo Mensal da Apuração/Composição da Base de Cálculo (PASEP), DCTF e DARF originais (relativos ao PASEP).

Da análise preliminar dos mencionados documentos, foi emitido o Termo de Constatação Fiscal nº 07, em 07/04/2016, com ciência postal em 19/04/2016,

contendo o Demonstrativo de Apuração do PASEP, que registra divergências na base de cálculo utilizado pelo contribuinte.

Os dados verificados nos Balanços Gerais Anuais e nos Demonstrativos de Apuração apresentados pelo contribuinte apontam diversas diferenças, cuja demonstração consta na planilha anexa — DOC 08.

Os valores referentes a pagamento de débitos ou confissão de dívida foram compensados no presente lançamento.

Não houve manifestação por parte do contribuinte em relação aos falos geradores apresentados na planilha DOC 08, mesmo após decorrido o prazo assinalado no termo de constatação 07.

#### Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/05/2016, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 171/181) em 31/05/2016, com as seguintes razões, em síntese:

Informa que no Demonstrativo de Receita Consolidada para o período de 2012 estão contidas todas as receitas não só do Município, mas também de todos os entes indiretos, fundações e autarquias, tais como, FESURV, IPARV Assistência, IPARV Previdência, FUNDEB e demais entes que compõem a administração pública.

Alega que que no Relatório "Quadro Receitas com Incidência de PASEP", a fiscalização utilizou de forma errônea as receitas que comporiam a sua base de cálculo.

Discorre sobre a forma de contribuição das autarquias e fundações e cita legislação para defender que o regime dessas pessoas jurídicas de direito público pouco difere do estabelecido para os municípios. Diz que é pacífico o entendimento de que todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PASEP e que, por força das normas constituidoras, todas as cobranças devem ser direcionadas à própria fundação/autarquia.

Diz que , ao permanecer o entendimento do órgão Fazendário Federal, o Município autuado está respondendo por responsabilidades que institucionalmente não são suas devendo, portanto, o auto de infração ora impugnado ser definitivamente anulado, por não representar a realidade.

Alega que há grave interpretação do Fisco ao apontar no Relatório Fiscal a ausência na base de cálculo do PASEP dos valores destinados aos Institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência, pois se trata de autarquias, que, conforme explanado, são pessoas jurídicas de direito público criado para a prestação de serviço público e conta com patrimônio próprio e personalidade jurídica.

Diz que eles têm autonomia administrativa e financeira, ou seja, podem praticar seus atos sem necessitar de autorização direta e são responsáveis por eles. E que, diante das receitas dos RPPS há entendimentos de que os RPPS devem excluir a

contribuição patronal das receitas que compõem a base de cálculo do PASEP, visto que já houve a incidência sobre tais receitas.

Diz ainda que, pela falta de legislação expressa que obriga os regimes próprios de previdência o recolhimento do PASEP sobre seus rendimentos, bem como por analogia ao que disciplina a legislação das entidades privadas de previdência, consubstanciado no fato de que ambos, tanto os regimes próprios de previdência social como as entidades privadas de previdência, têm por finalidade gerir plano de previdência para assegurar aos segurados benefícios previdenciários, não há como tratar desigualmente obrigando que os RPPS recolham PASEP e isentando as entidades de previdência privada da contribuição do PIS.

Conclui afirmando que o Município cumpriu suas obrigações, não se verificando nenhuma pendência em relação ao PASEP e pede que seja acatada a presente defesa e decretada a nulidade total do auto de infração ou sua insubsistência.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01) conforme acórdão 101-022.894, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 10120.722930/2016-81

ACÓRDÃO 101-022.894 – 5ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 30 de janeiro de 2023

INTERESSADO MUNICIPIO DE RIO VERDE

CNPJ/CPF 02.056.729/0001-05

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público, à época da ocorrência dos fatos geradores, corresponde ao valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

RECEITAS E REPASSES FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. LEGITIMIDADE.

As receitas e repasses relacionadas ao Fundo Municipal de Previdência e ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, seja por se tratar de Receitas ou Transferências Correntes.

REPASSES RECURSO PARA AUTARQUIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TIPO DE RECEITA.

O município somente poderá excluir da base de cálculo do PASEP os valores repassados às suas autarquias se comprovar tratar-se de recursos do Tesouro Nacional.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/23 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e, em 08/03/23, apresentou recurso voluntário em que solicita:

Assim, com base em todo o exposto acima, e por todos os fundamentos expostos, requer, preliminarmente, o arquivamento dos presentes autos, uma vez que está evidenciado o instituto da prescrição intercorrente, e, ainda que se admitindo hipoteticamente, seja ultrapassada a preliminar arguida, REQUER seja recebido o presente RECURSO em todos os seus termos, decretando a nulidade total do Auto de Infração ou a sua insubsistência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

O recurso voluntário e tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em apertada síntese, o recurso traz questão preliminar (prescrição intercorrente) e questões de mérito (inclusão de receitas de fundações e autarquias e dos institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência na base de cálculo do PASEP). Esses pontos são tratados a seguir.

### **A) Preliminar de Prescrição Intercorrente**

Nesse tópico, a recorrente salienta o tempo de demora para análise em primeira instância. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

Conforme consta no Relatório de Informações do Processo, o Município recorrente apresentou impugnação ao auto de infração em 31 de maio de 2016 e o julgamento dessa impugnação, com a prolação do Acórdão se deu na Sessão do dia 30 de janeiro de 2023, aqui, não levando em conta a data da Notificação ao contribuinte.

Num cálculo simples de tempo, observamos que transcorreu seis anos e oito meses do protocolo da impugnação ao julgamento.

(...)

Ensina a melhor doutrina que importa lembrar que a decadência e a prescrição são normas jurídicas que determinam a extinção de direitos daqueles que permaneceram inertes em exercê-los durante o prazo pré-fixado em lei. Existem situações que demandam maior reflexão a respeito da admissibilidade da prescrição intercorrente nos processos administrativos tributários, tais como aquelas em que a Autoridade Julgadora Administrativa demora demasiadamente para a prática de seus atos, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, previsto expressamente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Como muito bem observa Hugo de Brito Machado Segundo, “se o Fisco abandona o processo por mais de cinco anos, já não se pode dizer que é o simples oferecimento de uma impugnação que o está impedindo de propor a execução fiscal: é abandono do processo, sendo plenamente cabível falar-se sim, em prescrição intercorrente.

(...)

Com mais razão para o caso em tela, uma vez que o contribuinte em testilha é Fazenda Pública Municipal, que tem suas receitas e despesas todas atreladas em sua Lei Orçamentária para cada ano em exercício.

(...)

Assim, com base em todo o exposto acima, e por todos os fundamentos elencados, requer, preliminarmente, o arquivamento dos presentes autos, uma vez que, o mesmo, extrapolou todos os prazos legalmente autorizados, imperando o instituto da prescrição intercorrente para o caso.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste CARF por meio da Súmula CARF nº 11, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995

Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste CARF, evidentemente.

A preliminar deve, então, ser rejeitada.

#### **B) Inclusão de receitas de Fundações e Autarquias**

No presente tópico, a recorrente argumenta que as cobranças relativas às receitas de fundações e autarquias deveriam ser direcionadas para as próprias entidades. Abaixo, trechos do recurso voluntário:

As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as pessoas jurídicas a que se refere o § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, nos termos das Leis no 9.701, no 9.715 e no 9.718, de 17, 25 e 27 de novembro de 1998, e pela Medida Provisória no 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições.

(...)

Diante disso, não resta dúvida que uma autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que significa ter praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito público que tem o poder de auto-administração, nos limites estabelecidos em lei.

Assim, é pacífico o entendimento de que todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PASEP, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (artigo 8º, inciso III da lei no. 9.715/98).

O que significa dizer que, por força de suas normas instituidoras, todas as cobranças devem ser direcionadas à própria Fundação/autarquia, até porque, contrário fosse, haveria ingerência da instituição/criadora no ente fundacional, o que é vedado por lei.

Não assiste razão à recorrente.

O tema foi tratado de forma absolutamente genérica pela recorrente que, no recurso voluntário, se refere a fundações e autarquias, porém sem especificar a exatamente quais repasses se refere.

A decisão de primeira instância já alerta que não existe fato concreto colocado na impugnação:

No caso concreto, o sujeito passivo não aponta quais seriam as receitas as quais se refere e, nem mesmo informa quais autarquias teriam recebido recursos do Município.

Salientando que repasses para instituto de previdência e assistência social serão tratados a seguir, em tópico específico, e pelo pouco que se pode depreender do recurso, entende-se que o recurso poderia estar tratando de receitas do FESURV, FUNDEB e outros entes.

Sendo esse o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de que as transferências para entidades sem personalidade jurídica não se qualificam como hipótese legal de dedução da base de cálculo da contribuição ao PASEP:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PASEP. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS AO FUNDEB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) não ostenta personalidade jurídica

própria, razão pela qual não pode ser qualificado como “entidade pública” para a finalidade do art. 7º da Lei nº 9.718/98, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.”

(CARF, Processo nº 11516.721152/2014-60, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401002.897 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de fevereiro de 2015)

Com relação a fundações de direito público, a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 dispõe que:

27.6. Assim, pode-se concluir que, apesar de a fundação pública de direito público vir a ser uma pessoa jurídica de direito público interno, ela não está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, mas na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001.

[...]

27.9. Sobre a dedução das **transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público** e para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998), deve-se entender que **não é passível tal dedução**, já que tais entidades não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação.

27.10. Essa conclusão se justifica tanto pela literalidade do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que deixa claro que suas disposições somente se aplicam “para os efeitos do inciso III do art. 2º” da mesma Lei nº 9.715, de 1998, quanto pela teleologia da permissão de dedução estabelecida pelo citado art. 7º **(se não haverá pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por parte da entidade pública que recebe a transferência não há porque a entidade transferidora deduzi-la da base de cálculo da contribuição por ela devida)**. (grifos nossos)

Portanto, vê-se que a entidade que transfere recursos para fundações de direito público não pode deduzir tais receitas da base de cálculo do PASEP.

Não existe, nesse contexto, nenhum reparo a fazer na decisão de piso.

### **C) Valores relativos aos institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência**

Finalmente, no presente tópico, a recorrente discorre sobre os institutos em tela. Abaixo, trechos do recurso voluntário:

Com menos razões ainda, esta a conclusão de que contempla o Relatório Fiscal do referido Auto de Infração a ausência dos valores destinados aos Institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência para a formação da base de cálculo do PASEP, dando a entender, que isso constitui uma obrigação e responsabilidade do Município as informações corretas e o competente recolhimento dos cofres públicos municipal para o referido programa.

Mais uma vez, constata-se erros graves na interpretação do FISCO Federal, primeiro, porque se trata de uma autarquia, e conforme já bem explanados, as autarquias são pessoas jurídicas de direito publico criado para a prestação de serviço público conta com patrimônio próprio e personalidade jurídica. Características têm autonomia administrativa, ou seja, ela pode praticar seus atos sem necessitar de autorização direta. Contratação de pessoa é feito através de concursos públicos. Tem autonomia financeira sua verba vem do orçamento público, através de arrecadação de tributos sendo que o principal deles é a taxa que é derivada do serviço prestado. Só pode realizar controle de legalidade. É criada pela própria lei. Seus privilégios são Tributivos e Processuais. É responsável pelos seus atos,

E segundo, é fundamental a identificação exata das receitas recebidas pelo Instituto de Previdência para ser possível extrair aquelas que servirão de base de cálculo para efeito desse pagamento. A esse respeito dispõe o artigo 19 da Orientação Normativa MPS/SPS no. 01 de 23 de Janeiro de 2007: “Art. 19. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

(...)

Portanto, pela falta de legislação expressa que obriga aos regimes próprios de previdência o recolhimento do PASEP sobre seus rendimentos, bem como por analogia ao que disciplina a legislação das entidades privadas de previdência, consubstanciado no fato de que ambos, tantos os regimes próprios de previdência social como as entidades privadas de previdência, têm por finalidade gerir plano de previdência para assegurar aos segurados benefícios previdenciários, não há como tratar desigualmente obrigando que os RPPS recolham PASEP e isentando as entidades de previdência privada da contribuição do PIS.

Assiste razão à recorrente.

As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se, principalmente, da contribuição do ente instituidor do RPPS e da contribuição dos servidores ativos e inativos, além

de valores decorrentes de aplicações, o que está disciplinado por normas próprias, e compensações financeiras previdenciárias.

Tais receitas, quando arrecadadas por entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tem a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do município.

Tratam-se, portanto, de receitas da autarquia, e não do Município. Não se constituindo em receitas do Município, não há que se exigir dele o recolhimento do PIS/PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS, como decidido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO.

As transferências relativas às contribuições dos Servidores ao RPPS para Autarquia instituída por Lei, por disposição legal, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

(CARF, Processo nº 10120.723123/2011-71, Embargos de Declaração, Acórdão nº 3302-006.904, Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulede, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de abril de 2019)

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me ao voto de relatoria do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulede, no acórdão nº 3302-006.904, relativo à ementa acima citada, que vem enriquecer os fundamentos aqui postos, conforme trecho abaixo reproduzido:

## **II - Receitas transferidas ao RPPS**

Quanto ao referido tópico ressalta-se que a contribuição patronal a cargo do Município a favor do RPPS foi deduzida da base de cálculo do PASEP, fato que se verifica do relatório fiscal do auto de infração, bem como do acórdão de impugnação proferido pela DRJ.

Resta verificar se os valores da contribuição retidos dos servidores públicos e transferidos ao RPPS.

Na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017, a matéria foi tratada de forma aprofundada, motivo pelo qual peço vênica para destacar alguns de seus pontos:

(...)

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

**c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.**

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela.

Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...)

As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que:

(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

**Pois bem. Conforme restou demonstrado acima, a contribuição ao RPPS retida do servidor pelo Município e transferida ao Instituto de Previdência Municipal é de fato receita, no entanto, receita da autarquia, havendo somente o repasse dos valores retidos pelo Município. Vale dizer, não se trata de receita do Município, não compondo, desta forma, a base de cálculo de sua contribuição ao PIS/Pasep.**

Ademais, o Fundo de Previdência Social de Inhumas FUNPRESI, que tem como finalidade prover recursos para garantir o financiamento dos benefícios do RPPS dos servidores do município, tem natureza de autarquia na forma do art. 249 da CF, c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64. Tal natureza jurídica, autarquia municipal, é garantida pelo art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 2.944/2014.

**Destarte, considerando o acima transcrito, entendo que os valores de contribuições retidos dos servidores pelo Município repassados ao RPPS, não**

**devem compor a base de cálculo de sua contribuição ao PIS/Pasep.** (grifos nossos)

Especificamente quanto às contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência, tem-se que o artigo 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) as exclui expressamente da receita corrente líquida:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e nº inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

**c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.** (grifo nosso)

Quanto às contribuições transferidas pelo Município (Recorrente) à autarquia gestora do RPPS, há que se aplicar o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.715/98, segundo o qual a receita recebida de outra entidade da administração pública compõe as receitas correntes da unidade recebedora, podendo ser deduzida das receitas correntes da entidade transferidora:

Art. 7º: Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Corroborando tal entendimento, cita-se decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS PELO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se da base de cálculo do Pasep os valores transferidos pelo Município para o FUNDEF, inclusive por retenção das fontes pagadoras de receitas, e para o

Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz IPASMA, a título de contribuição previdenciária patronal.

(CARF, Processo nº 15586.721026/2012-71, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-002.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de fevereiro de 2015).

No Acórdão nº 3302-002.848, reproduzido acima, o CARF deu provimento ao Recurso Voluntário da Prefeitura Municipal para, dentre outras questões, excluir da base de cálculo do PASEP o valor das transferências efetuadas para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA.

Do inteiro teor da mencionada decisão, colhe-se o seguinte:

O mesmo raciocínio acima se aplica às despesas de transferências efetuadas pelo Município de Aracruz para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, referentes à contribuição previdenciária patronal.

**Como o IPASMA é uma autarquia municipal, ele é contribuinte do Pasep e o valor pago/transferido pelo Município de Aracruz (despesa de transferência do Município e Receita de Transferência do IPASMA), a título de contribuição previdenciária patronal, deve ser incluído na base de cálculo do Pasep devido pelo IPASMA e ser excluído da base de cálculo do Pasep devido pelo Município de Aracruz, conforme dispõe os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98, acima reproduzido, c/c o Parágrafo único, do art. 2º, da LC nº 08/70, abaixo reproduzido.**

Art. 2º: A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

[...]

Parágrafo único: Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (grifo nosso)

O entendimento adotado também encontra respaldo em recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em ação cível originária. Competência da Corte (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88). Base de cálculo do PASEP devido pelo Estado de Minas Gerais. Inclusão dos repasses do Tesouro Estadual ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar. Impossibilidade. Aplicação das orientações firmadas na ACO nº 3.404/DF-AgR.

1. Consoante as orientações firmadas pelo Tribunal Pleno no julgamento da ACO nº 3.404/DF-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/21, a Corte possui

competência para processar e julgar a ação (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88) de acordo com os limites do seu conhecimento.

2. Ainda de acordo com tais orientações, **não se pode incluir na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público(Pasep) devida pelo Estado de Minas Gerais os recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais(IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais(PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG).**

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa fixada em salários mínimos (art. 1.021, § 4º, c/c o art. 81, § 2º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

(STF, Tribunal Pleno, ACO 3558 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/12/2022, Publicação 24/02/2023) (grifo nosso)

O recurso voluntário deve, assim, ser provido neste tópico.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, para dar parcial provimento para excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP os valores repassados pelo Recorrente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) através dos institutos IPARV Assistência e IPARV Previdência.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**